

PROJETO DE LEI Nº 362 DE 25 DE Abril DE 2019

APROVADO PRELIMINARIAMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25/04/2019
1º Secretário

Cria, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", que tem como princípios norteadores:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – educação plural e não discriminatória;
- III – liberdade de aprendizagem;
- IV – acesso ao conhecimento de posições divergentes nos campos científico, político e religioso, como direito do estudante;
- V – informação e educação de alunos e professores quanto a seus direitos e deveres no âmbito de sua liberdade de consciência e de crença;
- VI – transparência dos conteúdos ministrados em sala de aula;
- VII – o respeito à convicção moral, política e religiosa dos pais, estudantes e professores.

§ 1º – Afiguram-se os princípios descritos como diretrizes e bases da educação.

§ 2º - Com vistas a respeitar possíveis convicções divergentes de pais e estudantes, serão ofertadas disciplinas optativas com conteúdos definidos conjuntamente por pais, diretores e professores, mediante solicitação dos pais.

§ 3º - São proibidas quaisquer práticas que atentem contra estes princípios.

Art. 2º - Com vistas à proteção do estudante, a liberdade de ensino do professor será limitada.

Art. 3º - É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que atentem contra ou restrinjam a liberdade religiosa ou de crença dos estudantes.

Parágrafo Único - A doutrinação política e ideológica, nos termos dessa lei, é compreendida como a prática do professor de desmerecer ou descreditar as convicções político-ideológicas dos estudantes ou de seus pais, utilizando-se de argumentos morais que subvertam a consciência do estudante e inculquem-lhe ideias específicas.

Art. 4º - Aos pais é garantido o direito de conhecer as ementas e planos de aula das disciplinas.

Parágrafo Único - Os pais poderão solicitar à Direção da unidade escolar uma reunião com o professor, para que sejam feitos esclarecimentos quanto ao processo de aprendizagem, sendo-lhes facultado sugerir e propor conteúdos.

Art. 5º - No exercício de suas funções, o professor:

I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

§ 1º – Ao professor aplica-se, para os efeitos dessa lei, a responsabilidade estabelecida pelo art. 158 da Lei 13.909/2001.

§ 2º - Ao professor que não cumprir os deveres estabelecidos neste artigo poderão ser aplicadas, pelo diretor da unidade escolar, as seguintes penalidades disciplinares, mediante instauração de processo administrativo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa:



I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão.

Art. 6º - Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função de transmitir conhecimento aos estudantes, considerados os princípios estabelecidos no art. 1º dessa Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética no magistério para professores da rede pública estadual, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos que devem ser respeitados em decorrência desta lei, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar e direito dos pais a que seus

filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 8º - As escolas da rede pública estadual afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com vistas à educação e informação dos estudantes sobre os direitos que visam à proteção da liberdade de consciência e de crença, conforme assegurados pela Constituição Federal.

Art. 9º - Com vistas à fiscalização do cumprimento dos deveres dispostos nessa Lei, os agentes públicos competentes poderão ingressar nas unidades escolares com vistas à colheita de provas ou à interrupção de atividades doutrinadoras.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL-GO)

ANEXO

Ao Professor são impostos os seguintes deveres, sob pena de aplicação das medidas disciplinares previstas em Lei, com vistas a restringir o ensino que atente contra a liberdade de crença:

I – Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II – Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 206:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

....

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

FIM DO ANEXO

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019

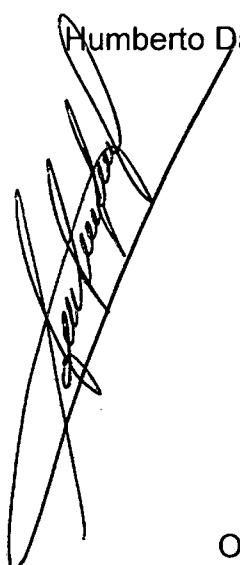

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL-GO)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa proibir práticas inadequadas de ensino e aprendizagem, especialmente no que diz respeito a Doutrinação Ideológica, através da qual professores, de forma mal-intencionada, visam inculcar nos alunos ideologias específicas sobre temas relacionados a política, valores morais e a religião. Essas interferências doutrinárias subsidiam o conflito entre estudantes e família, quando o ensinado em sala de aula conflita com o pregado pelos professores. Busca-se, assim, proteger a família acima de tudo.

Conforme informa o cientista político e professor universitário Humberto Dantas, a política tem um papel específico na escola:



“O que a instituição deve fazer é estimular seus alunos a olharem para a política como um canal real, legítimo e legal de transformação. Também deve explicar como funcionam as eleições e até pode abrir suas portas para múltiplos candidatos, de vários partidos, para a promoção de debates que sigam regras parecidas em termos de equilíbrio e de equidade”.

Ora, é certo então que os professores não podem, constantemente, doutrinar seus alunos com base em uma concepção política, não podem violar sua liberdade de crença e impor-lhes uma opinião contrária à de seus pais. Com base na exposição do Professor, fica claro que o professor não pode assumir a conduta aqui descrita como doutrinadora.

É certo também que, em face dessa situação comum no meio escolar em todo o Brasil, foram apresentados vários projetos no Brasil todo, tendo vários deles sido julgados constitucionais e vários aprovados e hoje vigentes. Nesse sentido, trazemos as considerações da Ministra Carmen Lúcia, do STF, quando do julgamento da ADPF 548: “Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo, que a pode até mesmo contrapor ao Estado.”.

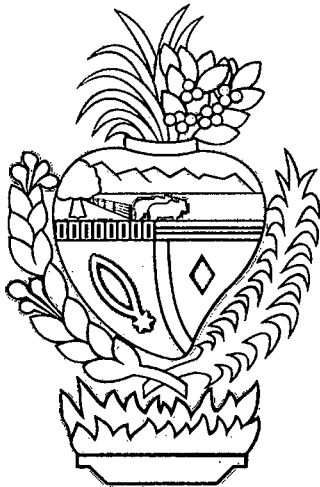
Pelas razões aqui expostas, peço a aprovação dos Nobres Deputados.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

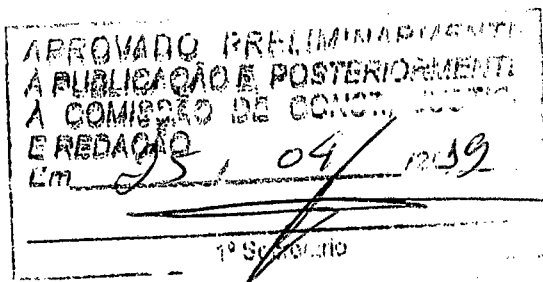
PROCESSO LEGISLATIVO

2019002247

Autuação: 25/04/2019
Projeto : 352 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, O 'PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO', DISPOSTO SOBRE A NEUTRALIDADE POLÍTICA, IDEOLÓGICA E RELIGIOSA DO PROFESSOR.



PROJETO DE LEI Nº 362 DE 25 DE DE 2019



Cria, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", que tem como princípios norteadores:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – educação plural e não discriminatória;
- III – liberdade de aprendizagem;
- IV – acesso ao conhecimento de posições divergentes nos campos científico, político e religioso, como direito do estudante;
- V – informação e educação de alunos e professores quanto a seus direitos e deveres no âmbito de sua liberdade de consciência e de crença;
- VI – transparência dos conteúdos ministrados em sala de aula;
- VII – o respeito à convicção moral, política e religiosa dos pais, estudantes e professores.

§ 1º – Afiguram-se os princípios descritos como diretrizes e bases da educação.

§ 2º - Com vistas a respeitar possíveis convicções divergentes de pais e estudantes, serão ofertadas disciplinas optativas com conteúdos definidos conjuntamente por pais, diretores e professores, mediante solicitação dos pais.

§ 3º - São proibidas quaisquer práticas que atentem contra estes princípios.

Art. 2º - Com vistas à proteção do estudante, a liberdade de ensino do professor será limitada.

Art. 3º - É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que atentem contra ou restrinjam a liberdade religiosa ou de crença dos estudantes.

Parágrafo Único - A doutrinação política e ideológica, nos termos dessa lei, é compreendida como a prática do professor de desmerecer ou desacreditar as convicções político-ideológicas dos estudantes ou de seus pais, utilizando-se de argumentos morais que subvertam a consciência do estudante e inculquem-lhe ideias específicas.

Art. 4º - Aos pais é garantido o direito de conhecer as ementas e planos de aula das disciplinas.

Parágrafo Único - Os pais poderão solicitar à Direção da unidade escolar uma reunião com o professor, para que sejam feitos esclarecimentos quanto ao processo de aprendizagem, sendo-lhes facultado sugerir e propor conteúdos.

Art. 5º - No exercício de suas funções, o professor:

I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

§ 1º – Ao professor aplica-se, para os efeitos dessa lei, a responsabilidade estabelecida pelo art. 158 da Lei 13.909/2001.

§ 2º - Ao professor que não cumprir os deveres estabelecidos neste artigo poderão ser aplicadas, pelo diretor da unidade escolar, as seguintes penalidades disciplinares, mediante instauração de processo administrativo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – demissão.

Art. 6º - Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função de transmitir conhecimento aos estudantes, considerados os princípios estabelecidos no art. 1º dessa Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética no magistério para professores da rede pública estadual, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos que devem ser respeitados em decorrência desta lei, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar e direito dos pais a que seus

filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 8º - As escolas da rede pública estadual afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com vistas à educação e informação dos estudantes sobre os direitos que visam à proteção da liberdade de consciência e de crença, conforme assegurados pela Constituição Federal.

Art. 9º - Com vistas à fiscalização do cumprimento dos deveres dispostos nessa Lei, os agentes públicos competentes poderão ingressar nas unidades escolares com vistas à colheita de provas ou à interrupção de atividades doutrinadoras.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL-GO)

ANEXO

Ao Professor são impostos os seguintes deveres, sob pena de aplicação das medidas disciplinares previstas em Lei, com vistas a restringir o ensino que atente contra a liberdade de crença:

I – Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II – Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 206:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

FIM DO ANEXO

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL-GO)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa proibir práticas inadequadas de ensino e aprendizagem, especialmente no que diz respeito a Doutrinação Ideológica, através da qual professores, de forma mal-intencionada, visam inculcar nos alunos ideologias específicas sobre temas relacionados a política, valores morais e a religião. Essas interferências doutrinárias subsidiam o conflito entre estudantes e família, quando o ensinado em sala de aula conflita com o pregado pelos professores. Busca-se, assim, proteger a família acima de tudo.

Conforme informa o cientista político e professor universitário Humberto Dantas, a política tem um papel específico na escola:

“O que a instituição deve fazer é estimular seus alunos a olharem para a política como um canal real, legítimo e legal de transformação. Também deve explicar como funcionam as eleições e até pode abrir suas portas para múltiplos candidatos, de vários partidos, para a promoção de debates que sigam regras parecidas em termos de equilíbrio e de equidade”.

Ora, é certo então que os professores não podem, constantemente, doutrinar seus alunos com base em uma concepção política, não podem violar sua liberdade de crença e impor-lhes uma opinião contrária à de seus pais. Com base na exposição do Professor, fica claro que o professor não pode assumir a conduta aqui descrita como doutrinadora.

É certo também que, em face dessa situação comum no meio escolar em todo o Brasil, foram apresentados vários projetos no Brasil todo, tendo vários deles sido julgados constitucionais e vários aprovados e hoje vigentes. Nesse sentido, trazemos as considerações da Ministra Carmen Lúcia, do STF, quando do julgamento da ADPF 548: “Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo, que a pode até mesmo contrapor ao Estado.”.

Pelas razões aqui expostas, peço a aprovação dos Nobres Deputados.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL)